

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 691/2024

EDITAL Nº. EDITAL Nº. 274/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO.

ATA DE REVISÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA

Aos onze dias mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatros, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, Sala: 401, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio designada pela Portaria nº. 3.795, de 06 de agosto de 2024, para proceder à análise e julgamento do recurso interposto pelas empresas: **CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA**, com relação ao **EDITAL Nº. 274/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO**. **OBJETO:** Contratação através de Pregão Eletrônico, para fornecimento de mobiliário para o HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. **DOS FATOS EXARADO PELA RECORRENTE, EMPRESA, CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS.** Em 25 de novembro de 2024, a recorrente participou do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 274/2024 após a empresa: **LICITA MED LTDA**, ser declarada vencedora e habilitada nos **itens: 20 e 21**, a mesma interpôs recurso, tempestivamente conforme previsão legal. A recorrente alega conforme segue, **Razões:** “*Á PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS, LICITAÇÃO E PROJETOS REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 274/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO SEI N.º 24.0.000053556-3 A empresa CONKAST EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 06.127.890/0001-83, sediada na Rua Aluísio Azevedo, 475, Vargem Grande, CEP 83321-270, Pinhais (PR), por seu sócio administrador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos. RECURSO 1. DA SÍNTESE DOS FATOS A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 274/2024 que tinha por objeto Contratação através de Pregão Eletrônico, para fornecimento de mobiliário para o HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DR. MARCOS ANTÔNIO RONCHETTI. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados. DOS FATOS: A empresa arrematante LICITA MED LTDA - 51.972.983/0001-69, descumpriu item do edital que claramente seria motivo para sua desclassificação, ofertando documento obsoleto e revogado pelo órgão fiscalizador, que não pode ser aceito. Nos documentos de habilitação da empresa arrematante, constatamos no campo “ANVISA” um documento com data de ABRIL de 2024:*

02/10/2024 10:34:52

ANVISA

POLLYANECASTRO GOMES



Documento:

RELAÇÃO DE PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS PRODUTOS PARA SAÚDE (Lista Exemplificativa - versão 2.0, abril/2014)

Ocorre que este documento é obsoleto, emitido há mais de 10 anos, que por sua vez, já foi alterado pela anvisa diversas vezes, possuindo relação recente, atualizada em 24/07/2024, conforme link: <https://www.gov.br/anvisa/ptbr/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados> Nessa lista, não há nenhuma menção ao produto “poltrona reclinável”, que possui necessidade de cadastramento junto ao órgão fiscalizador – ANVISA, com a veracidade comprovada no mesmo site – link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?nomeProduto=poltrona%20reclin%C3%A1vel> No link acima, verifica-se a existência de diversos registros da poltrona, de inúmeros fabricantes, não havendo NENHUM REGISTRO DA MARCA/MODELO: MI MOVEIS/ PH01. Considerando que a empresa arrematante sagrou-se vencedora dos itens 20 e 21 (Poltrona reclinável) produto destinado ao Hospital de Pronto Socorro, assim definido pelo OBJETO da licitação, é necessário que este produto seja regulamentado pelo órgão fiscalizador e regulatório ANVISA, mobiliário que exige cadastramento, tanto do PRODUTO, como do FABRICANTE, que deve possuir autorização para a fabricação e comercialização de produtos para saúde. Ocorre que ao realizar uma busca da marca “MI MOVEIS”, não encontramos nenhum site ou informação deste fabricante, nos obrigando a realizar uma busca diretamente no site da ANVISA. link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/> Ao realizar a busca no link acima, não existe autorização de funcionamento da empresa – AFE, em nome da marca “MI MOVEIS”, ao mesmo tempo que a empresa LICITA MED – CNPJ Nº 51.972.983/0001-69 também não está autorizada pela ANVISA para a comercialização de equipamentos e mobiliários hospitalares regulados. Outro link disponibilizado pela ANVISA, é sobre a “Lista de dispositivos médicos regularizados”, banco de dados atualizado diariamente, que menciona suas classes de risco e necessidade de cadastramento, essa lista que novamente menciona “Poltrona reclinável” com inúmeros registros, não deixando dúvida, da obrigatoriedade desta certificação. (link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/produtosparasaude/lista-de-dispositivosmedicos-regularizados>)



Vejamos o constante no artigo 8º, § 1º, VI da Lei 9.872/1999, onde consta que equipamentos médico-hospitalares são controlados e fiscalizados pela ANVISA: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e

fiscalização sanitária pela Agência: VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; Em análise à Lei 6.437/1977, a empresa que produzir e comercializar produtos regulados pela ANVISA sem o devido Registro, estará cometendo infração sanitária, conforme pressuposto no artigo 10º, IV desta lei: Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa É visível que a empresa está cometendo ilegalidade neste Certame, pois ao não cumprir as exigências do Órgão Nacional Fiscalizador, poderá ser enquadrada em uma das hipóteses da lei nº 6.437/1977. Considerando a fiscalização por parte da ANVISA, certificando e regularizando fabricantes de móveis hospitalares, é cristalino que empresas sem tais comprovações NÃO PODEM fabricar ou comercializar tais produtos, que destinam-se a hospitais e clínicas, para serem utilizados por pacientes debilitados ou em recuperação, não podendo oferecer risco à saúde dos mesmos, devendo à Prefeitura de Canoas – RS, fiscalizar sua aquisição, comprando de fabricantes somente com as devidas certificações. DO DIREITO Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 5.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: a) contiver vícios insanáveis; b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, tanto no valor global quanto no valor dos itens individualmente considerados; d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. DO PEDIDO Isto posto, requer-se que seja deferido o presente recurso, sendo desclassificada a proposta da empresa LICITA MED para os itens 20 e 21 pela Comissão de Licitação por ser um princípio de justiça, a fim de, no mérito, rever-se o ato que prejudicou a recorrente. Ou caso não haja o pleno entendimento, que o presente recurso seja encaminhado às autoridades superiores como recurso hierárquico. Registra-se que foi acostado aos autos do o contrato social da empresa: Conkast Equipamentos Tecnológicos Ltda – ME. **DAS**

DAS CONTRARRAZÕES. No caso em comento, a falta de materialização das contrarrazões, da empresa: LICITA MED LTDA, teve o prazo para registro o período de 25/10/2024 08:01 até 31/10/2024 08:01 suas contrarrazões no sistema Banrisul no qual transcorreram em branco, assim as contrarrazões não foram anexadas. **DA REANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES:** “À SMLC-DL-UPLC Considerando recursos interpostos e considerando a diligência efetuada: Em relação à empresa LicitaMed, o documento encaminhado não atende ao solicitado, uma vez que, conforme descrito no Termo de Referência, o uso da poltrona é hospitalar. ” Entendeu-se como **procedente o recurso apresentado**, considerando que

Dionéia Enghusen
Pregoeira

Pregoeira

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição Complementar 6 - 3446 - Data 11/11/2024 - Página 25 / 43